



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.415 - SP (2019/0119785-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP129763
JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE -
SP287994
AGRAVADO : PAMPA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA : ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO
- SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. MOVIMENTAÇÃO E DESTINO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. PAR CONDITIO CREDITORUM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. (AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007).

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo universal da falência, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o *par conditio creditorum*.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.415 - SP (2019/0119785-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP129763
JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE -
SP287994
AGRAVADO : PAMPA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA : ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO
- SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO DE TARSO DE SOUZA, contra decisão de fls. 151-155, que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP para apreciar todos os atos de constrição referentes ao patrimônio da suscitante, inclusive a execução de crédito trabalhista do ora agravante.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta ser indevida a decisão agravada que deu provimento ao conflito de competência suscitado para reconhecer que o Juízo Bandeirante seria o único competente para deliberar sobre patrimônio da suscitante, inclusive os valores realizados a título de depósito recursal, pois, no caso, argumenta a existência de violação à coisa julgada, uma vez que a reclamação trabalhista já havia transitado em julgado, além de infringência ao seu direito adquirido processual, princípio da segurança jurídica, intempestividade do conflito de competência, bem como, vulneração ao entendimento dos enunciados das súmulas 59 e 480 do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou a reforma pela Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.415 - SP (2019/0119785-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP129763
JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE -
SP287994
AGRAVADO : PAMPA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA : ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO
- SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. MOVIMENTAÇÃO E DESTINO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. PAR CONDITIO CREDITORUM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. (AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007).

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo universal da falência, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o *par conditio creditorum*.

3. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do art. 66 do CPC, haverá conflito de competência nas seguintes hipóteses:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso sob análise, é hialino o conflito de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, responsável pelo processamento da falência (fls. 14-16) e o Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que mesmo após comunicado, não liberou os valores referentes aos depósitos recursais (fls. 28-30 e 133-143), cuja propriedade é da massa falida suscitante.

Com efeito, a suscitante informou ter sido decretada a sua falência em 13/5/2016 (fls. 14-16), de modo que todo o ativo e o passivo passaram a constituir a massa falida, não podendo nenhum crédito ser solvido sem a observância da ordem de pagamento prevista no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

Destacou ainda que, nada obstante a expedição de ofício pelo Juízo falimentar ao Juízo laboral solicitando a transferência dos numerários e depósitos recursais efetuados pela reclamada para a conta judicial da massa falida, esse segundo Juízo determinou a liberação dos depósitos recursais ao exequente (fls. 28-30).

Nessa senda, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

Logo, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente à decretação da quebra de modo que é atribuída exclusividade ao Juízo universal onde se processa a falência para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda.

A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Juízo universal da falência, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida - **inclusive os depósitos recursais, ainda que anteriores à decretação da falência** -, a fim de não comprometer o princípio da par conditio creditorum.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DEPÓSITOS RECURSAIS (CLT, ART. 899). POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EMPREGADORA. MOVIMENTAÇÃO E DESTINO DAS CONTAS RECURSAIS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso de sociedade empresária empregadora, cuja quebra venha a ser decretada posteriormente a depósito recursal realizado no curso de ação trabalhista, esta Corte já se pronunciou no sentido de que "a destinação do numerário, inclusive em observância da par conditio creditorum, há de ser dada pelo juízo universal da falência" (RMS 32.864/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 7/3/2012).

2. In casu, ademais, a determinação de transferência dos valores foi adotada porque se constatou não mais existir, em andamento, nenhuma demanda trabalhista contra a falida, não remanescendo, por isso, a possibilidade de utilização do depósito para seu objetivo recursal.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 34.604/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 31/03/2014) [g.n.]

PROCESSO CIVIL. CONTAS DE DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. MOVIMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. PRAZO.

1. A movimentação das contas de depósito recursal trabalhista regidas pelo art. 899, §§ 1º a 7º, da CLT é da alçada exclusiva do juízo laboral.

2. O juízo laboral não detém autonomia para dispor dos depósitos recursais efetivados por empresa cuja quebra venha a ser decretada. A destinação do numerário, inclusive em observância da par conditio creditorum, há de ser dada pelo juízo universal da falência.

3. O acesso aos depósitos realizados nas contas recursais trabalhistas não se dá de forma direta, mas mediante expedição de ofício ao respectivo juízo laboral para que, oportunamente - isto é, após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista -, transfira o valor consignado para conta judicial à disposição do juízo falimentar, essa sim de sua livre movimentação.

4. Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, o prazo para impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato reputado coator.

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.864/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012) [g.n.]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.

2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.

(CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05/2010) **[g.n.]**

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA.

- É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o **destino dos depósitos recursais** feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência.

(AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007) **[g.n.]**

3. De outro norte, diferentemente do que alega a parte agravante, inexistente qualquer ofensa à coisa julgada, uma vez que a procedência do presente conflito não rescinde a sentença trabalhista que mantém-se hígida.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DOS JUROS APÓS A SUA DECRETAÇÃO. PAGAMENTO SOMENTE NA HIPÓTESE EM QUE AS OBRIGAÇÕES DA MASSA ESTEJAM SATISFEITAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, após a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira, os juros contra a sociedade liquidanda terão sua fluência suspensa enquanto o passivo não for integralmente pago aos credores habilitados, devendo os aludidos juros serem computados e pagos apenas após a satisfação integral do passivo se houver ativo que os suporte, observando-se a ordem do quadro geral de credores.

2. Não há ofensa à coisa julgada, pois não houve apreciação da legitimidade, da eficácia ou da extensão do crédito trabalhista, mas apenas a observância do princípio da par conditio creditorum, conforme jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1642776/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019) **[g.n.]**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, não há se falar em qualquer violação a direito adquirido processual ou segurança jurídica. Pelo contrário, acolher o pleito da parte agravante geraria insegurança jurídica, uma vez que estar-se-ia admitindo que credores individualmente executassem a massa falida em inobservância aos ditames da Lei nº 11.105/2005, além de afronta ao princípio da par conditio creditorum.

Ademais, no âmbito dos processos judiciais que tratam de falência e recuperação judicial, inexistente prazo estipulado em lei para a interposição de conflito de competência, o qual pode ser manejado a qualquer momento, nas hipóteses em que juízo incompetente passa a deliberar sobre o patrimônio da empresa falida/recuperanda.

Por fim, inaplicável a Súmula 480 do STJ, uma vez que o caso sob análise trata-se de falência e não recuperação judicial. Além disso, os depósitos recursais realizados no bojo de reclamação trabalhista, independentemente da data em que efetivados, caracterizam-se como patrimônio da massa falida, conforme remansoso entendimento acima colacionado.

Tampouco aplica-se o enunciado da Súmula 59 do STJ, a qual preceitua que "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes", a qual possui incidência sobre a possibilidade de reunião de processos, em especial as hipótese de conexão e continência, o que não é o caso dos autos, onde tais institutos são inaplicáveis, haja vista a competência material absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação trabalhista, bem com a competência da Juízo Estadual para apreciar o processo falimentar.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0119785-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no CC 165.415 / SP**

Números Origem: 00041301020128260100 00399007620055020052 399007620055020052
41301020128260100

EM MESA

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PAMPA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA : ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : PAULO DE TARSO DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP129763
JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO DE TARSO DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP129763
JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994
AGRAVADO : PAMPA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA : ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.